



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 19515.003302/2003-19
Recurso n° 158.284 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 2000
Acórdão n° 105-17.019
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente BODUM COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADES - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Se o indício que prova a omissão de receita a que se reporta o dispositivo legal que serviu de suporte para a imputação de omissão de receita foi sobejamente demonstrado pela autoridade fiscal, e se a fiscalizada, regularmente intimada, não traz aos autos qualquer elemento de prova capaz de elidir a pretensão do fisco, há que se manter o lançamento. No caso vertente, trata-se de presunção legal que, é cediço, tem o condão de inverter, em desfavor do contribuinte, o ônus da prova.

PEDIDO DE PERÍCIA - A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto n° 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

TAXA SELIC - A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

BODUM COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao ano-calendário de 1999, formalizadas em decorrência da imputação de omissão de receitas, caracterizada pela constatação de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 160/178), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, pela legislação comercial, a obrigação de apurar resultados é anual, com exceção dos casos de encerramento ou início de atividade durante o ano. Logo, é no período de um ano que será apurado o lucro ou prejuízo que dará o nascimento da obrigação tributária relativa ao imposto de renda;

- que não caberia à lei tributária modificar institutos do direito comercial para determinar que a obrigação de fazer (apurar balanço e demonstração resultado) seja mensal;

- que somente a lei complementar poderia legislar sobre fato gerador e base de cálculo;

- que a Lei 8.383/91 e a Lei 8.541/92, ao modificarem o fato gerador e a base de cálculo do imposto de renda, cuidaram de institutos reservados à lei complementar (artigo 146, III, da Constituição Federal/1988), sendo, portanto, inconstitucionais, pois criaram o fato gerador e a base de cálculo sobre o lucro mensal, modificaram o conteúdo e o alcance de institutos do Direito Comercial, referente à obrigação anual de apurar balanços e conta de resultados, estabeleceram a base de cálculo mensal em UFIR, criaram a renda mensal ainda não disponível e não adquirida (artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional) e violaram o direito de segurança jurídica do artigo 5º da Constituição Federal/1988;

- que, considerada legítima a tributação mensal sobre o lucro real, então deveria ser estabelecido o fato tributável, sujeito à revisão em prova pericial;

- que um rápido exame dos dispositivos legais demonstraria que a obrigação de apuração de renda mensal para fins de incidência da CSLL não se aplica à ela, visto que tais preceitos aplicam-se aos contribuintes que apurarem o lucro por estimativa;

- que o artigo 150, II, da Constituição Federal/1988, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes, não devendo ter distinção de alíquota em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida;

- que, dessa forma, a Carta Magna assegura a alíquota de 8% para o imposto de renda;

- que somente a parcela do lucro real que excedesse a R\$ 240.000,00 estaria sujeita ao adicional;

- que as receitas dela se restringem ao recebimento de aluguéis e participações em outras empresas, logo, deveriam estar provados indícios de que foram omitidas receitas dessa natureza para que fosse autorizado o arbitramento;

- que a autoridade fiscal considerou todos os recursos fornecidos pelo sócio à empresa como suprimento de caixa;

- que a prova pericial requerida iria demonstrar a existência de origem e aplicação de recursos na empresa e inexistência de sonegação de quaisquer receitas;

- que os fatos estavam devidamente comprovados por meio dos documentos anexados, que demonstrariam a existência de saldos suficientes de recursos do sócio para fazer os ingressos de capital na empresa;

- que a multa de 75% aplicada é inconstitucional;

- que o princípio constitucional que obriga a edição de lei complementar para tratar de obrigação tributária, inclusive a penalidade pelo não pagamento, é fundamental à segurança do sistema tributário, pois evita uma concorrência entre vários poderes tributantes, que atualmente acham-se no direito de penalizar o mesmo fato (mora) em percentuais os mais variados;



- que, agindo assim, criam tratamento desigual para os contribuintes que se encontram na mesma situação;
- que a cobrança de juros de mora é ilegal, pois não define claramente os critérios de sua aplicação, nem os dispositivos legais que autorizam tal cobrança;
- que, considerando constitucional a Lei 4.414/1964, confirmada pela Súmula 255 do STF, que autoriza a cobrança de juros de mora de 6% aos débitos do poder público, igual tratamento deverá ser dispensado aos sujeitos passivos, nos termos do princípio da isonomia;
- que, além disso, seria oportuno destacar que não poderá incidir juros acima do limite constitucional de 12% ao ano (artigo 192, § 3º da Constituição Federal/1988);
- que os juros com base na SELIC do sistema financeiro não se aplicam aos créditos tributários;
- que, ao atribuir à Secretaria da Receita Federal a competência para fixar as taxas de juros SELIC, encarregou-se ao sujeito ativo da obrigação tributária a atribuição de estabelecer o valor do crédito tributário, o que contrariaria o princípio da legalidade e do contraditório e ampla defesa na constituição do crédito através do lançamento;
- que a cobrança de juros sobre juros constitui capitalização não autorizada por lei complementar, inexistindo lei anterior à Carta Magna que tenha permitido o anatocismo na cobrança dos créditos tributários.

Protestou, ao final, pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a juntada de novos documentos e perícia.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 16-11.368, de 25 de outubro de 2006, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando não cumpridos os requisitos previstos na legislação pertinente.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário, não cabendo à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido. É irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, se não demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida.

MULTA DE OFÍCIO.

Correta a aplicação de multa de ofício exigida em consonância com a legislação vigente.

SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, com base na taxa SELIC. Os juros de mora exigidos pela legislação tributária sobre o tributo devido não são capitalizáveis no sentido que lhe empresta o termo anatocismo, porquanto tratam-se de juros simples.

AUTOS REFLEXOS.

Aplica-se, no que couber, aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido quanto à exigência matriz, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 298/321, por meio do qual, renovando os termos da impugnação interposta, aduz (em apertada síntese):

- que a decisão recorrida, ao que parece, somente considera efetiva a entrega de um numerário ao caixa através de depósito bancário;

- que, considerando as elevadas taxas (CPMF) sobre a movimentação financeira, é direito do contribuinte, sempre que puder, fazer pagamentos e recebimentos em dinheiro ou em notas de crédito ou em cheques, etc;

- que considerar não efetiva a entrega de numerário simplesmente porque não foi feita através de movimentação bancária constitui ilegalidade, pois não existe nenhum dispositivo que obrigue o contribuinte a fazer pagamentos somente em cheques, como também não existe nenhuma norma que tenha revogado o curso legal da moeda REAL;

- que a decisão recorrida não tomou conhecimento da documentação acostada à peça impugnatória;

- que o sócio majoritário da empresa fez um contrato de confissão de dívida em 02 de janeiro de 1999, tendo recebido valores diversos em dinheiro, que foram utilizados para fazer os aportes de capital;

- que o contrato é válido, não tendo sido demonstrada pela Fiscalização qualquer irregularidade ou ausência de recursos do credor;

- que, posteriormente, em 31 de março de 1999, o sócio Salim Haddad Neto recebeu saldo remanescente de R\$ 300.000,00 da venda de um apartamento, destinando tal quantia, no dia seguinte, para o aporte de capital;

- que, em de 06 de maio de 2003, o sócio Salim Haddad Neto recebeu da empresa a importância de R\$ 247.401,42, relativa à restituição de capital, representada por notas de crédito pendentes devidas por clientes que atrasaram os pagamentos de aluguéis,



sendo que tais notas foram sendo liquidadas e, posteriormente, ingressaram na empresa na conta corrente do sócio que, em seguida, fez aporte de R\$ 73.243,15;

- que, em 1º de julho de 2003, o mesmo sócio recebeu da empresa R\$ 307.200,00, também representados por notas de crédito, tendo destinado a maior parte desses recursos para atender os compromissos da empresa;

- que os ingressos derradeiros foram feitos com recursos comprovados, inclusive venda de automóvel, pró-labore e lucros distribuídos;

- que a proximidade das datas entre o recebimento do numerário pelo sócio e o ingresso na empresa justificam a efetiva entrega, pois o sócio não iria receber recursos para guardar no bolso e não declarar em sua declaração de bens no final do ano;

- que o presente lançamento trata do arbitramento do valor da chamada receita omitida, violando o princípio da avaliação contraditória assegurada no art. 148 do Código Tributário Nacional;

- que o indeferimento da prova pericial requerida na peça impugnatória caracteriza cerceamento do direito de defesa.

A Recorrente, reiterando argumentos apresentados na peça impugnatória, tece, ainda, considerações acerca da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido; sobre a legislação comercial; sobre a penalidade aplicada e sobre os juros de mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Wilson Fernandes Guimarães.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de exigências de IRPJ e reflexos, relativas ao ano-calendário de 1999, formalizadas em decorrência da imputação de omissão de receitas, caracterizada pela constatação de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Irresignada, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

Sustenta a Recorrente que, pela legislação comercial, a obrigação de apurar resultados é anual, com exceção dos casos de encerramento ou início de atividade durante o ano. Logo, é no período de um ano que será apurado o lucro ou prejuízo que dará o nascimento da obrigação tributária relativa ao imposto de renda. Para ela, não caberia à lei tributária modificar institutos do direito comercial para determinar que a obrigação de fazer (apurar balanço e demonstração resultado) seja mensal. Afirma que somente a lei complementar poderia legislar sobre fato gerador e base de cálculo. Argumenta que a Lei 8.383/91 e a Lei 8.541/92, ao modificarem o fato gerador e a base de cálculo do imposto de renda, cuidaram de institutos reservados à lei complementar (artigo 146, III, da Constituição Federal/1988), sendo,

portanto, inconstitucionais, pois criaram o fato gerador e a base de cálculo sobre o lucro mensal, modificaram o conteúdo e o alcance de institutos do Direito Comercial, referente à obrigação anual de apurar balanços e conta de resultados, estabeleceram a base de cálculo mensal em UFIR, criaram a renda mensal ainda não disponível e não adquirida (artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional) e violaram o direito de segurança jurídica do artigo 5º da Constituição Federal/1988. Adita ainda: que, considerada legítima a tributação mensal sobre o lucro real, então deveria ser estabelecido o fato tributável, sujeito à revisão em prova pericial; que um rápido exame dos dispositivos legais demonstraria que a obrigação de apuração de renda mensal para fins de incidência da CSLL não se aplica à ela, visto que tais preceitos aplicam-se aos contribuintes que apurarem o lucro por estimativa; que o artigo 150, II, da Constituição Federal/1988, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes, não devendo ter distinção de alíquota em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida.

Esclareça-se, preliminarmente, que as questões associadas à supostas inconstitucionalidades de leis aplicadas na atividade de apuração e exigência de crédito tributário, não podem ser objeto de apreciação em âmbito administrativo. No caso, cabe à contribuinte submetê-las à apreciação do Poder Judiciário.

Ressalte-se, também, que a contribuinte optou, no período-base submetido a exame, pela tributação com base no lucro presumido, que, a teor das disposições da Lei nº 9.430, de 1996, é apurado por períodos trimestrais. Nessa linha, não guarda relação com os autos os argumentos trazidos pela Recorrente acerca de apuração mensal do imposto e de tributação com base no lucro real.

No que tange à possibilidade da lei tributária inobservar comandos da legislação comercial, releva reproduzir as disposições do Código Tributário Nacional relacionados com a matéria. Com efeito, em consonância com o art. 109 do diploma legal em referência,

os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Argumenta a Recorrente que a Constituição Federal assegura a alíquota de 8% para o imposto de renda e que somente a parcela do lucro real que excedesse a R\$ 240.000,00 estaria sujeita ao adicional.

Quantos a tais considerações cabe tão-somente esclarecer que: a) a Constituição Federal não fixa alíquotas de tributos¹; e b) como já se disse, a contribuinte optou pelo lucro presumido no ano submetido a ação fiscal, não havendo que se falar, portanto, em lucro real.

Adiante, sustenta a Recorrente que as receitas dela se restringem ao recebimento de aluguéis e participações em outras empresas, logo, deveriam estar provados indícios de que foram omitidas receitas dessa natureza para que fosse autorizado o arbitramento. Afirmo que a autoridade fiscal considerou todos os recursos fornecidos pelo sócio à empresa como suprimento de caixa. Para ela, a prova pericial requerida iria demonstrar a existência de origem e aplicação de recursos na empresa e inexistência de sonegação de quaisquer receitas. Aduz que os fatos estavam devidamente comprovados por meio dos documentos anexados, que

¹ A alíquota do imposto de renda (aplicável, inclusive, aos fatos geradores ocorridos no ano de 1999) é de 15%, conforme art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

demonstrariam a existência de saldos suficientes de recursos do sócio para fazer os ingressos de capital na empresa.

Diante de tais alegações, releva historiar as verificações empreendidas pela autoridade fiscal. Nesse sentido, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 110/111), através da análise da conta nº 1101010100 (CAIXA) e da conta nº 2105010700 (C/C SÓCIOS) a Fiscalização detectou a existência de aportes de capital provenientes dos sócios nos seguintes montantes:

DATA	VALOR (R\$)
02.01.99	22.392,41
01.03.99	133.964,82
01.04.99	334.348,61
01.06.99	73.243,15
01.07.99	40.455,06
01.08.99	89.088,20
01.09.99	22.609,34
01.10.99	25.306,85
01.11.99	18.895,80
01.12.99	362.222,84

Referidos suprimentos foram feitos em dinheiro, na conta CAIXA.

Apesar de intimada e reintimada a comprovar a origem e a efetiva entrega dos valores (fls. 110/113), a contribuinte nada apresentou.

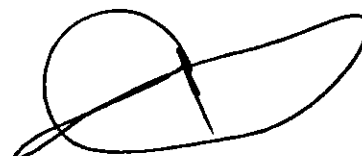
Ao apresentar a peça impugnatória, a contribuinte juntou os seguintes documentos:

fls. 180/181: Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avencas (credor: Máximo Félix Edelstein; devedor: Salim Haddad Netto);

fls. 182/183: recibos emitidos por SALIM HADDAD NETTO atestando que recebeu do Sr. Máximo Félix Edelstein as quantias de R\$ 25.000,00 e R\$ 100.000,00;

fls. 184/187: cópia de escritura relativa a venda de imóvel por parte do Sr. Salim Haddad Netto e sua mulher;

fls. 188: recibo emitido por SALIM HADDAD NETTO atestando que recebeu do Sr. Rui Mascarenhas a importância de R\$ 300.000,00;



fls. 189/195: declarações do SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A dos valores percebidos a título de honorários e de restituições de capital por parte do Sr. SALIM HADDAD NETTO;

fls. 196: demonstrativo de aluguéis pago por RICKTEL LTDA, relativos a loja em que um dos proprietários é o Sr. SALIM HADDAD NETTO;

fls. 197/216: recibos de SCI ADMINISTRADORA S/C LTDA dos valores percebidos a título de honorários por parte do Sr. SALIM HADDAD NETTO;

fls. 219/220: autorizações para transferência de veículos emitidos por CARMEN HADDAD e SALIM HADDAD NETTO

fls. 221/228: cópia de folhas do Livro Razão;

fls. 229/247: cópia de alterações contratuais da Recorrente;

fls. 248/253: cópia da declaração de ajuste anual (imposto de renda pessoa física) do Sr. SALIM HADDAD NETTO.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte nada anexou.

Resta evidente, assim, que referida documentação, não obstante se possa até admitir que ela capaz de demonstrar que os sócios da empresa detinham capacidade financeira à época da ocorrência dos fatos, não contribui em nada para comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos ao caixa.

É cediço que o art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99) regula, com fundamento nos Decretos-Lei nºs 1.598, de 1977, e 1.648, de 1978, autêntica presunção legal. Nessa linha, ao eleger o valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores e/ou sócios, que não tenham a sua efetividade da entrega e origem comprovados, como parâmetro para quantificação da receita omitida, o dispositivo em comento estampa indício que, dada a sua robustez, só pode ser combatido pela comprovada demonstração, pelo contribuinte, das referidas origem e entrega do numerário.

Pelos elementos colacionados ao processo, resta evidenciado que o indício que prova a omissão de receita, a que se reporta o dispositivo regulamentar, e que serviu de suporte para lançamento, foi sobejamente demonstrado pela autoridade fiscal, cabendo, nesse caso, à fiscalizada, trazer elementos de prova capaz de elidir a pretensão do Fisco, eis que, aqui, estamos diante de uma presunção legal que, como se sabe, tem o condão de inverter, em desfavor do contribuinte, o ônus da prova.

No que tange ao pedido de perícia, acreditamos que os elementos reunidos nos autos sejam suficientes à solução da lide, restando, assim, despicienda a realização do procedimento requerido.

Argumenta a Recorrente que a multa aplicada, no percentual de 75%, é inconstitucional. Adita que o princípio constitucional que obriga a edição de lei complementar para tratar de obrigação tributária, inclusive a penalidade pelo não pagamento, é fundamental à segurança do sistema tributário, pois evita uma concorrência entre vários poderes tributantes, que atualmente acham-se no direito de penalizar o mesmo fato (mora) em percentuais os mais

variados. Para ela, agindo assim, criam tratamento desigual para os contribuintes que se encontram na mesma situação.

Como já dissemos, as questões associadas à supostas inconstitucionalidades de leis aplicadas na atividade de apuração e exigência de crédito tributário não podem ser objeto de apreciação em âmbito administrativo.

Afirma a Recorrente que a cobrança de juros de mora é ilegal, pois não define claramente os critérios de sua aplicação, nem os dispositivos legais que autorizam tal cobrança. Sustenta que, considerando constitucional a Lei 4.414/1964, confirmada pela Súmula 255 do STF, que autoriza a cobrança de juros de mora de 6% aos débitos do poder público, igual tratamento deverá ser dispensado aos sujeitos passivos, nos termos do princípio da isonomia. Aduz que, além disso, seria oportuno destacar que não poderá incidir juros acima do limite constitucional de 12% ao ano (artigo 192, § 3º da Constituição Federal/1988). Ainda em relação aos juros de mora cobrado, argui que a taxa SELIC do sistema financeiro não se aplica aos créditos tributários.

No que diz respeito aos juros calculados com base na taxa Selic, a questão já se encontra pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme súmula nº 4, abaixo transcrita.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Os demais argumentos trazidos pela contribuinte em sua peça recursal, na mesma linha, não merecem guarida, eis que:

1. tratando-se de suprimentos ao caixa da empresa feitos pelos sócios em moeda corrente, a simples demonstração da existência de capacidade financeira dos fornecedores não é capaz de comprovar, como exige a lei, a efetividade da entrega dos recursos;

2. a alusão à apresentação de extratos bancários representa, tão-somente, indicação de meio de prova capaz de demonstrar, de forma incontestada, a efetiva entrega dos numerários ao caixa da empresa e a sua origem; e

3. a documentação acostada aos autos pela contribuinte, como já se disse, permitiria, no máximo, atestar a capacidade financeira dos sócios da empresa, mas, não, que os recursos supridos ao caixa tiveram origem em valores já submetidos à tributação.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.



WILSON FERNANDES GUIMARÃES